



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011576-15.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENESIO ASSIS DE SOUSA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1011576-15.2024.8.26.0007

Comarca: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Itaquera – São Paulo

Apelante: Enesio Assis de Sousa

Apelada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.697

Apelação Cível. Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. Sentença de extinção. Inconformismo. Análise incidental do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Indeferimento do pedido com determinação de recolhimento. Desistência do recurso. Perda do objeto da Apelação Cível. Artigos 200, “caput”, e 998, “caput”, ambos do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado, anotada a desnecessidade de homologar a desistência.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 61/63 que, em “Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ele, não conformado, apela (fls. 66/80).

Alega que os juros remuneratórios

cobrados pela instituição financeira são abusivos, destoando da taxa média do mercado, divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil.

Aduz que apesar das instituições financeiras não se sujeitarem à limitação de 12% ao ano na cobrança de juros (Súmula Vinculante nº 07), o Superior Tribunal de Justiça proclamou a possibilidade de alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada desde que demonstrada a sua abusividade em relação à taxa média de mercado (Súmula 296), o que é o caso dos autos.

Sustenta que a cobrança de juros capitalizados diária/mensalmente contraria o que dispõe o Decreto n.º 22.626/33, em seu art. 4º.

Salienta que não existe regra estabelecida no ordenamento jurídico no sentido da imprescindibilidade do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, sendo certo que tal determinação representa obstáculo ao exercício do direito.

Defende a possibilidade de exibição incidental de documentos pela instituição financeira, nos termos dos artigos 396 e 400, parágrafo único, do CPC.

Pugna, assim, pelo integral provimento da apelação para reformar a respeitável sentença, a fim de julgar totalmente procedente a ação.

A fls. 144/121, houve protocolo da Apelação em duplicidade.

Pelo despacho de fl. 238, foi determinada

a juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira alegada. E, em que pese o apelante tenha requerido prazo complementar (fl. 240), deferido (fl. 241), ele não juntou qualquer documento.

Pela Acórdão de fls. 248/255, foi indeferida a gratuidade judiciária ao apelante, com determinação de recolhimento de custas, o que não foi feito.

À fl. 258, o apelante pediu a desistência do recurso.

Não houve contrarrazões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

No presente caso, por meio da petição à fl. 258, o apelante notícia que desistiu do recurso.

Assim, caracterizada a desistência, nos moldes do artigo 998, “caput”, do novo Código de Processo Civil (“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”), resta prejudicado o conhecimento da Apelação Cível.

Ante o exposto, por meu voto, em razão da perda do objeto, julga-se prejudicado o recurso, anotada a desnecessidade de homologação da desistência, nos termos do art. 200 do novo CPC.

Hélio Nogueira

Relator